



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE AGOSTO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 032/2022** – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Nacional Atlético Clube, realizado em 03 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Alessandro Lucena dos Santos, atleta do Nacional Atlético Clube incurso no Art. 258, §2º, Inciso I do CBJD; Hítalo Rafael Gomes de Lima, atleta do Sabugy Futebol Clube incurso no Art. 243-F do CBJD e o Sabugy Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso III do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 15/06/2022 e foi retirado de pauta pela ausência da relatora, tendo sido redistribuído. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO.**

João Pessoa, 27 de julho de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 032/2022

PARTIDA: SABUGY FUTEBOL CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DATA: 03 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **ALESSANDRO LUCENA DOS SANTOS**, camisa de nº 04, da agremiação **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, por infração ao art. 258, §2º, I do CBJD; o atleta **HITALO RAFAEL GOMES DE LIMA**, camisa de nº 09, da agremiação **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 243-F, do CBJD; e contra o **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 191, III, do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti, em Patos-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe
06	2104	ALESSANDRO L. DOS SANTOS	NACIONAL
Motivo: EXPULSO POR DUPLA ADVERTÊNCIA APÓS IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR			
17	2103	HITALO L. GOMES DE LIMA	SABUGY
Motivo: EXPULSO COM C.V. DIRETO APÓS TERMINO DA PARTIDA POR DIRIGIR AS SEGUINTE PALAVRAS AO ARBITRO: "VOCE ESTA ROUBANDO, SEMPRE VOA CONTRA NOS".			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Alessandro dos Santos, foi expulso de campo por dupla advertência, após impedir ataque promissor, violando o art. 258, §2º, I do CBJD; já o segundo denunciado, o atleta Hitalo Lima foi expulso por proferir insultos a equipe de arbitragem, violando o art. 243-F do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **SABUGY FUTEBOL CLUBE** por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **ausência de ambulância à disposição da estrutura do jogo, uma vez se tratar de mandante do espetáculo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A presença de ambulância é imprescindível ao time e à organização do evento. Diz a súmula, na pg. 05:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI RESPEITADO O MINUTO DE SILÊNCIO EM Homenagem positiva às vítimas da COVID-19.
SOCORRISTA DE NOME ANANIAS MESHALL DO SANTOS DE OPE: 498.336.3911-011.
POLICIAMENTO SOB COMANDO DO SERGENTO MEDEIROS, VIZIURA DE PLACA R1XD79, EFETIVO DE 03 POLICIAIS.
INFORMO QUE A EQUIPE DO NACIONAL JÁ HAVIA DEIXADO O ESTÁDIO QUANTO FOI ENTRECORRER A COMUNICAÇÃO DE PENA LIMAR.

Nota-se, pela clareza da súmula, que não havia ambulância, apenas destacando a figura de um “socorrista”, sem identificar sequer a profissão do cidadão (médico, enfermeiro, etc.).

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros nesse sentido, vejamos:

“Maruinense é punido com multa por falta de ambulância em partida.

Equipe foi condenada por unanimidade em julgamento no Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe, que ainda aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense. Decisão cabe recurso.

Por Redação do ge — Maruim
02/02/2022 18h23 Atualizado há um mês

Em julgamento realizado na última terça-feira, o Maruinense foi punido pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe (TJD/SE) com multa pela falta de ambulância na partida contra Atlético Gloriense, que aconteceria na semana passada, pela segunda rodada do Campeonato Sergipano

(...)

Por unanimidade, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SE aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense e multa de R\$ 500 ao Maruinense.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como não enviou advogado para o julgamento, o Maruinese foi defendido pelo advogado do TJD/SE, Heitor Santana da Silva. O Fantasminha pode entrar com recurso junto ao pleno do TJD e daí até ao STJD.

O clube também foi punido com multa de R\$ 200, convertida em advertência, por descumprir o artigo 191, III, §2º do CBJD.”

(<https://ge.globo.com/se/futebol/times/maruinese/noticia/maruinens-e-e-punido-com-multa-por-falta-de-ambulancia-em-partida.ghml>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, I do CBJD c/c art. 191, I, §2º, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento

I - de obrigação legal; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I, §2º; art. 243-F c/c art. 258, §2º, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2022.

TJDF-PB

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB